

ATA DE JULGAMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

Trata-se de julgamento da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa **REAL ENERGY LTDA.** – empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar após a etapa de lances, nos autos do Processo nº 2021/11361, Pregão Eletrônico nº 019-D/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.**

Em cumprimento ao regramento editalício foram realizados os estudos e análises, bem como o necessário cotejamento entre os documentos apresentados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame e as exigências editalícias.

Analisando a proposta apresentada e seus respectivos anexos foi possível identificar o seguinte:

1. ITENS NÃO OBSERVADOS PELA PROPONENTE:

1.1 Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo.

O item acima é de cumprimento compulsório, conforme texto editalício consignado no subitem 6.13, do Termo de Referência - , Anexo VII do Edital, abaixo transcrito:

“A ausência de apresentação deste anexo implicará na desclassificação sumária da proponente”.

Assim sendo, não se admite remessa posterior, configurando-se como erro insanável.

Ainda assim, registre-se que identificamos as seguintes falhas adicionais:

2. DEMAIS FALHAS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO:

2.1 Os quadros A, B e C não apresentam indicação de marca dos itens;

2.2 O quadro A não apresenta totalização dos itens;

2.3 Quadro de apuração do valor do Veículo apresenta possível inexequibilidade, pois a empresa informou que o seu regime tributário é lucro presumido e o Lucro informado é de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

2,35% não sendo suficiente para pagar Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e nem Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que perfazem um total de 7,68%;

2.4 Planilha do Planejador de Manutenção não apresenta a integralidade dos itens que compõe o custo informado no resumo do módulo 2;

2.5 Aplicação indevida de custo com periculosidade, contrariando o regramento editalício constante no item 9.19 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital, onde determina que referido adicional somente será aplicado após laudo técnico de perito devidamente habilitado;

2.6 Valores da multa do FGTS do aviso prévio trabalhado e indenizado incoerentes com os respectivos custos de rescisão;

2.7 Fortes indícios de inexecuibilidade em face da prática de lucro que oscila de 2,35%. Este aspecto, combinado com a realidade tributária informada pelo proponente sob análise, depreende-se que não há resultado suficiente para suportar a integralidade dos custos com IRPJ e CSLL, que no caso das empresas optantes pelo regime tributário “Lucro Presumido” é de, no mínimo, 7,68%. Indagaríamos: Como honrar estes tributos considerando o lucro estimado pela proponente? De onde virão os recursos necessários para suportar os impostos faturados?

2.7.1 Os indícios de inexecuibilidade estão presentes em todas as planilhas da mão de obra envolvida na contratação pretendida, bem como nos quadros D, E e F, pois nestes quadros as premissas orçamentárias para lucro e tributos são iguais, ou seja, resultado de 2,35%, com encargo de impostos faturados equivalente a, no mínimo 7,68%; e

2.8 Ausência de planilha de custos para o custeio dos Sobreaviso e Horas Extras.

Os aspectos constantes no item 2 acima poderiam ser objeto de diligências objetivando o esclarecimento e/ou saneamento das planilhas. Contudo, esta eventual providência perde o objeto em face das falha insanável consignada no item 1 desta análise e por este motivo, prescinde de maiores detalhamentos.

Pelo exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **REAL ENERGY LTDA.**, deve ser **DESCLASSIFICADA** nos termos do edital e seus anexos.

Maceió, 20 de abril de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA